

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas da União e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil com a finalidade de definir diretrizes para a atuação dos Tribunais de Contas nos casos de competência concorrente ou complementar na fiscalização dos recursos públicos. (TC 032.475/2023-3).

Considerando que a aplicação de recursos oriundos de entes distintos atrai a competência concorrente de fiscalização, ou seja, passível de ser exercida, concomitantemente, por mais de um Tribunal de Contas;

Considerando a ausência de hierarquia, subordinação ou vinculação das decisões proferidas entre os diferentes tribunais de contas;

Considerando a necessidade de os tribunais de contas fiscalizarem com efetividade o gasto do recurso público, gerando melhores resultados à sociedade brasileira;

Considerando que o exercício do controle externo apresenta melhores resultados quando aproveitada a capilaridade dos tribunais de contas para a fiscalização do dispêndio de recursos públicos de forma pulverizada em estados e municípios;

Considerando que, em se tratando de contratação de órgão estadual ou municipal e havendo competência concorrente ou complementar entre o Tribunal de Contas da União e o órgão de controle externo local, este último possui meios menos onerosos e mais efetivos para realizar a fiscalização, tendo em vista a maior proximidade com a unidade jurisdicionada;

Considerando que a abertura de processos de fiscalização ~~com vistas a tratar do mesmo~~ tema no âmbito de dois ou mais tribunais de contas gera retrabalho, desperdício de recursos públicos, ineficiência e ineficácia da alocação dos limitados meios fiscalizatórios do controle externo;

Considerando que a atuação do controle externo em duplicidade põe em risco a segurança jurídica;

Considerando a necessidade de fortalecimento e coordenação do sistema de controle externo nacional, no âmbito da rede Integrar, de maneira a bem estabelecer, como regra geral, a divisão de responsabilidades de atuação dos tribunais de contas em situações de competência concorrente.

Considerando que a atuação em conjunto dos órgãos de controle externo exige a estruturação de uma rede de informações; e

Considerando a oportunidade de estimular o controle social por meio do apoio ao controle externo na inspeção das obras localizadas em todo o território nacional;

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, doravante denominado **TCU**, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 1, em Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº

00.414.607/0001-18, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro **BRUNO DANTAS NASCIMENTO** e a **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, doravante denominado **Atricon**, com sede no Setor de Grandes Áreas Norte (SGAN), Quadra 601, Bloco H, Edifício Íon, Sala 74, Térreo, em Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 11.439.520/0001-11, neste ato representada por seu Presidente, **CEZAR MIOLA**, e os demais **TRIBUNAIS DE CONTAS (TCs)** que aderirem ao presente Acordo, denominados **PARTÍCIPES**, representados pelos seus respectivos titulares ou representantes legais, celebram o presente Acordo de Cooperação, doravante denominado **ACORDO**, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, mediante as cláusulas e as condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente **ACORDO** tem por objeto estabelecer cooperação técnica entre os **PARTÍCIPES** para definir diretrizes e distribuir as responsabilidades na fiscalização da aplicação de recursos públicos por parte de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, na forma do art. 71, inciso VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, visando ao desenvolvimento institucional, ao desenvolvimento da gestão pública e à otimização da alocação dos limitados meios fiscalizatórios do controle externo, mediante a prevenção de atuações em duplicidade ou conflitos negativos de competência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O presente **ACORDO**, após assinado pelos representantes do TCU e da Atricon, poderá ter a adesão dos demais Tribunais de Contas mediante assinatura de Termo de Adesão constante do Anexo Único do presente Instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A Atricon será responsável por receber os Termos de Adesão assinados e os encaminhar ao TCU, que providenciará a publicação de extrato do Termo de Adesão no Diário Oficial da União, em até 10 (dez) dias úteis a contar de sua assinatura, em consonância com o disposto no art. 94, inciso II, c/c o art. 184 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

A cooperação pretendida pelos **PARTÍCIPES** consistirá em:

I – definir diretrizes gerais acerca da responsabilidade de atuação nos processos de controle externo que envolvam, simultaneamente, ao menos duas dentre as fontes de recurso federal, estaduais ou municipais, doravante apenas “fontes mistas”, configurando competência concorrente ou que, pela natureza do recurso, envolvam a competência fiscalizatória complementar dos tribunais de contas da União e dos demais entes federativos;

II – estabelecer a forma de comunicação entre os **PARTÍCIPES**, a fim de informar a atuação de processos de representações e denúncias e processos de fiscalização que envolvam competência concorrente, evitando a atuação dos órgãos de controle externo em duplicidade, bem como de possibilitar publicidade em conjunto dos resultados da atuação do controle externo;

III – viabilizar a alocação eficiente dos meios fiscalizatórios dos TCs, garantindo uma maior cobertura de fiscalização dos recursos públicos mediante a atuação distribuída e racionalizada;

IV – viabilizar a coordenação com o intuito de uniformizar diretrizes e procedimentos de fiscalização, a fim de proporcionar segurança jurídica para todas as partes e trazer previsibilidade para a condução da política pública;

V - compartilhar informações entre si, mediante a disponibilização de documentos, bases de dados e sistemas informatizados, sobre a gestão administrativa, orçamentária e financeira dos órgãos sujeitos à jurisdição de cada um dos partícipes, autorizando o acesso e recebimento pertinentes, inclusive pela rede mundial de computadores, segundo a política de segurança de cada partícipe.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

Constitui atribuição dos PARTÍCIPES atuar visando à eficiência das ações de controle externo, viabilizando o fiel cumprimento deste ACORDO, por meio da observância das seguintes regras gerais no que tange à fiscalização de recursos de fontes mistas, em que fique caracterizada a competência concorrente entre os órgãos de controle, ou que, pela natureza do recurso, envolva a competência fiscalizatória complementar entre tribunais de contas da União e dos demais entes federativos:

I – os processos de fiscalização de iniciativa dos Tribunais de Contas de qualquer das esferas de governo, uma vez verificada a competência concorrente ou complementar com outro Tribunal de Contas, permanecerão sob a responsabilidade daquele que deu início às apurações até a sua conclusão, sem prejuízo do estabelecimento de parcerias, acordadas pelas partes, para atuação conjunta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. No caso de ações federais que envolvam a realização de obras, o TCU atuará, preferencialmente, no controle das ações a cargo do Governo Federal como, por exemplo, a definição da estratégia do programa e dos critérios gerais de priorização, e os demais TCs atuarão, preferencialmente, no controle das ações a cargo da administração estadual e municipal como, por exemplo, a licitação e a execução das obras.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A definição das diretrizes e procedimentos para fiscalizações com competência concorrente ocorrerá por meio de plano de trabalho, delimitando o escopo da ação governamental a ser controlada de forma coordenada.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Será disponibilizada ferramenta informatizada, com a finalidade de compartilhar dados sobre as fiscalizações de obras em que haja competência concorrente e os respectivos resultados.

II – no caso de representações ou denúncias recebidas originariamente pelo TCU, envolvendo recursos de fontes mistas, a fiscalização será conduzida pelo órgão de controle externo federal, que comunicará o TC competente, a fim de evitar duplicidade da atuação;

III – no caso de representações ou denúncias recebidas originariamente pelos demais TCs, envolvendo recursos de fontes mistas, a fiscalização será conduzida pelo Tribunal de Contas que recebeu a petição, o qual comunicará o TCU, a fim de evitar duplicidade de atuação;

IV – no caso de representações ou denúncias recebidas, ao mesmo tempo, por mais de um órgão de controle externo, envolvendo recursos de fontes mistas, a fiscalização será conduzida no âmbito do respectivo TC, conforme a vinculação específica da unidade jurisdicionada objeto da denúncia, seja ela federal, estadual ou municipal;

V – no caso de situações em que a origem do recurso ainda não esteja definida, a exemplo de contratações por registro de preços (SRP), o processo deve ser autuado conforme a vinculação específica da unidade jurisdicionada que conduz o certame, federal, estadual ou municipal, uma vez que eventual competência concorrente dos demais tribunais de contas somente é caracterizada, nesses

casos, com a dotação orçamentária, sendo incerta nas fases de planejamento, seleção dos fornecedores e assinatura da ata de registro de preços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Entende-se por recebimento originário de denúncias e representações o encaminhamento da petição, pelo denunciante ou representante, diretamente ao órgão de controle externo, excluídos os encaminhamentos de demandas entre órgãos de controle externo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para que a distribuição de responsabilidade ocorra de maneira efetiva, é necessário estabelecer estratégia de comunicação eficiente entre as áreas que recebem e autuam as denúncias e representações nos tribunais PARTICIPES, o que deve ocorrer, preferencialmente, no âmbito do Conecta-TCU ou de ferramenta tecnológica equivalente implementada nos demais TCs.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O presente acordo de cooperação técnica não impede ou restringe as competências de qualquer um dos órgãos de controle externo signatários no que se refere ao exercício de sua função fiscalizadora.

PARÁGRAFO QUARTO. Na hipótese de qualquer órgão de controle avaliar que há interesse no tratamento de denúncia ou representação cuja responsabilidade, nos termos deste acordo, seja de outro TC, deve informá-lo de sua atuação de maneira a subsidiar a decisão, pelo respectivo TC, de continuidade ou encerramento de eventuais apurações em curso sobre o mesmo objeto.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

O presente acordo é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os órgãos partícipes e não gera direito a indenizações.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DA PUBLICAÇÃO

O prazo de vigência do presente ACORDO será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

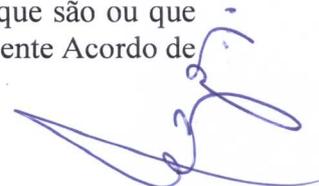
O TCU providenciará a publicação de extrato do presente ACORDO no Diário Oficial da União, em até 10 (dez) dias úteis a contar de sua assinatura, em consonância com o disposto no art. 94, inciso II, c/c o art. 184 da Lei nº 14.133, de 2021

CLÁUSULA SEXTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Os partícipes comprometem-se a observar o disposto Lei nº 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e na Lei nº 12.965, de 2014 – Marco Civil da Internet na hipótese de acesso a dados pessoais gerais e a dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou que venham a ser custodiados em razão do desempenho das atribuições decorrentes do presente Acordo de Cooperação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os tribunais PARTICIPES responderão pelo conteúdo técnico dos trabalhos executados por força do presente ACORDO.



O presente ACORDO poderá ser divulgado por qualquer dos PARTÍCIPES, em conjunto ou isoladamente, devendo ser destacadas, igualmente, as participações de cada um, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal.

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

O presente ACORDO poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante termo aditivo, e denunciado de comum ACORDO entre os PARTÍCIPES, ou unilateralmente, mediante notificação por escrito.

PARÁGRAFO ÚNICO. A eventual denúncia deste ACORDO não prejudicará a execução das atividades já iniciadas, devendo essas ações serem desenvolvidas normalmente até o final, nos termos estabelecidos no presente ACORDO.

CLÁUSULA NONA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Aplicam-se à execução deste ACORDO, no que couber, as disposições da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, e seus regulamentos, do Decreto n.º 11.531, de 16 de maio de 2023, do Decreto n.º 11.271, 5 de dezembro de 2022, bem como da Resolução-TCU n.º 211, de 18 de junho de 2008.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos PARTÍCIPES.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na **Justiça Federal**, no Foro da cidade de **Brasília**, Seção Judiciária do **Distrito Federal**, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal.

E, por estarem ajustados, os PARTÍCIPES assinam o presente Acordo de Cooperação.

Brasília, DF, de de 2023.

Pelo TCU:



Ministro BRUNO DANTAS

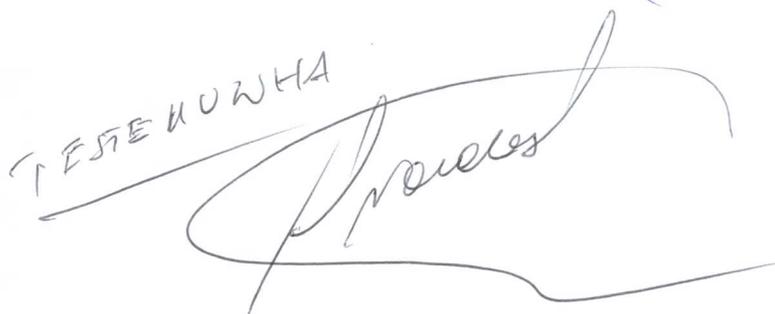
Presidente do Tribunal de Contas da União

Pela ATRICON:



CEZAR MIOLA

Presidente da Associação dos Membros dos
Tribunais de Contas do Brasil



TEFERIKOUHA